

Resolução nº. 015/2017 de 05 de julho de 2017.

Procede a alterações na Resolução nº 008 de 04 de novembro de 2010, que instituiu a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica e a CAT – Certidão de Acervo Técnico no âmbito do sistema do Estado do Piauí.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 22ª REGIÃO-PI, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, expressa no artigo 7º, alínea “b”, e RESOLUÇÃO Nº 1.852, DE 28 DE MAIO DE 2011 do COFECON e suas alterações, bem como Sessão Plenária deste CORECON-PI, ocorrida no dia 05 de julho de 2017.

CONSIDERANDO os termos do Decreto nº. 31.794, de 17 de novembro de 1.952, que regulamenta o exercício da profissão de Economista, em especial os seus artigos 4º, 6º e 18, determinando expressamente, neste último dispositivo, como sendo finalidade do CORECON orientar, supervisionar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de economista em todo o território nacional;

CONSIDERANDO o que determinam os preceitos legais em relação às atribuições dos Conselhos Regionais de Economia nos termos dos artigos 10 e 14 da Lei nº. 1.411/51 e no artigo 36 do Decreto nº. 31.794/52;

CONSIDERANDO que todo trabalho referente à ação profissional somente tem validade quando assinado por profissional devidamente registrado em Conselho Regional de Economia, na forma do artigo 4º do Decreto nº. 31.794/52;

CONSIDERANDO os artigos 30 e 72 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1.º Estabelecer os valores da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e a CAT - Certidão de Acervo Técnico no âmbito do Estado do Piauí, respectivamente, de ART e CAT.

Art. 2º O registro facultativo da ART, com base em documento relativo ao exercício da atividade profissional, constitui direito do economista e da pessoa jurídica a ser formalizado junto ao Conselho Regional de Economia em que estejam registrados ou no da jurisdição em que seja realizado o serviço.

Parágrafo único. O registro da ART será efetuado antes ou após a realização do serviço.

Art. 3º Nos casos em que os contratos de prestação de serviços contenham cláusulas que estabeleçam o sigilo do trabalho, o registro dos documentos relativos à atividade profissional somente poderá ser feito ao fim do período de vigência destas.

Art. 4º Para emissão da ART serão considerados os documentos relativos à atividade profissional do economista e da pessoa jurídica concernentes à proposição, execução, coordenação, supervisão e orientação de estudos técnicos, projetos, pesquisas, serviços, assessorias, consultorias, planejamentos, perícias, auditorias, avaliações patrimoniais, relatórios de impacto ambiental, pareceres, laudos técnicos e orçamentos, bem como, quaisquer outras atividades nas diversas áreas do conhecimento econômico, tanto no setor privado quanto no público, estabelecidas em leis, decretos e nas Resoluções do COFECON, resultantes de contrato de prestação de serviços, contrato de trabalho, publicação dos atos de nomeação, ou qualquer outro vínculo de caráter contínuo.

Art. 5º A ART é individual por projeto ou por trabalho, e será formalizada mediante o pagamento de emolumento cujo valor é o mesmo adotado para emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT para pessoa física e para pessoa jurídica. O valor para pessoa física é R\$ 76,69 (setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e para pessoa jurídica R\$ 230,07 (duzentos e trinta reais e sete centavos).

§ 1º O preenchimento do formulário de ART é de responsabilidade do profissional ou, no caso de pessoa jurídica, do responsável técnico, que se encarregará da comprovação dos elementos contratuais e da realização das tarefas profissionais a eles relacionados.

§ 2º A ART será numerada e impressa em 02 (duas) vias, sendo a primeira anexada ao acervo técnico do profissional ou da pessoa jurídica e a segunda entregue ao solicitante.

§ 3º No caso de serviços realizados em jurisdição diferente da de registro do economista ou da pessoa jurídica, a ART será emitida pelo Conselho Regional daquela jurisdição,

devendo uma via adicional ser encaminhada ao Conselho Regional de registro do profissional, de modo a compor seu acervo técnico.

§ 4º É de inteira responsabilidade do economista ou da pessoa jurídica manter atualizada sua ART, mediante Anotação Complementar.

§ 6º A guarda de uma via assinada da ART será de responsabilidade do profissional ou da pessoa jurídica, com o objetivo de documentar o legítimo exercício profissional.

§ 7º Quando a atividade envolver diversos campos da economia, e no caso de coautoria e corresponsabilidade, a ART deverá ser desdobrada pelo número de economistas ou pessoas jurídicas, exigindo o preenchimento individual dos respectivos documentos.

§ 8º O registro de ART somente ocorrerá após comprovação da regularidade da situação do profissional ou pessoa jurídica perante o Conselho Regional detentor de seu registro e do pagamento do correspondente emolumento, se devido, observado o disposto no § 3º do artigo 12 desta Resolução.

§ 9º Quaisquer divergências quanto à natureza técnica das atividades, objeto de emissão de ART, serão dirimidas pelo Plenário do Conselho Regional ou por comissão especificamente criada para este fim;

Art. 6º Constitui ART Complementar o registro de prorrogação, aditamento, modificação de objeto ou qualquer outra alteração que envolva os serviços registrados na ART original, à qual fica vinculada, conforme Anexos III e IV desta Resolução.

§ 1º A substituição de responsáveis, a qualquer tempo, será objeto de atualização da ART mediante Anotação Complementar vinculada à original.

§ 2º O encerramento e a baixa da atividade que deu origem a ART serão realizados mediante Anotação Complementar, sendo medida indispensável para sua inclusão no Acervo Técnico do economista ou da pessoa jurídica nos termos do artigo 7º desta Resolução.

§ 3º A conclusão da atividade deverá ser comprovada por documentos hábeis, tais como declaração do contratante ou empregador, certidão de entrega de trabalhos, dentre outros que comprovem a execução das atividades declaradas na ART.

§ 4º A comprovação da conclusão das atividades não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 7º As Anotações de Responsabilidade Técnica constituirão, para todos os fins, o Acervo Técnico do economista e da pessoa jurídica, a ser processado e controlado pelo Conselho Regional no qual sejam registrados.

Art. 8º Constitui direito do profissional e da pessoa jurídica a manutenção do sigilo das informações declaradas nas ARTs e nas Certidões de Acervo Técnico - CATs.

Parágrafo único. Somente mediante pedido expresso do profissional, da pessoa jurídica responsável pela execução das atividades, do contratante ou por determinação de autoridade competente as informações declaradas nas ARTs e nas CATs poderão ser disponibilizadas.

Art. 9º O profissional ou pessoa jurídica que desejar atualizar seu Acervo Técnico poderá realizar o preenchimento de ARTs referentes a atividades desenvolvidas em data anterior à aprovação desta Resolução.

Art. 10. As atividades desenvolvidas sem que o profissional ou pessoa jurídica estivesse devidamente registrado no Conselho Regional, não serão aceitas para emissão de ARTs. Art. 11. O registro de ART permite a certificação de contratação ou execução de serviços realizados por profissional ou pessoa jurídica, legalmente habilitados para o exercício profissional.

Art. 12. A pedido dos interessados serão expedidas Certidões de Acervo Técnico - CAT.

§ 1º Só irão compor a CAT as Anotações de Responsabilidade Técnica encerradas nos termos do § 2º do artigo 6º desta Resolução.

§ 2º Para a expedição da CAT será exigido o comprovante de recolhimento bancário da taxa administrativa correspondente definida pelo Conselho Federal de Economia.

§ 3º As taxas arrecadadas exclusivamente por via bancária serão definidas anualmente pelo Conselho Federal de Economia ao qual será repassado 1/5 (um quinto) do valor conforme Art. 11, alínea “c” da Lei 1.411/51.

Art. 13. A CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que constam dos assentamentos do Conselho Regional de Economia as respectivas ARTs emitidas em função das atividades consignadas no Acervo Técnico do profissional e da pessoa jurídica.

Art. 14. A CAT deve ser requerida ao Conselho Regional pelo profissional ou pessoa jurídica, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão a ser emitida, no mínimo, com os dados constantes nos Anexos V e VI desta Resolução.

Art. 15. A CAT é válida em todo o território nacional, pelo prazo de 180 dias contados da data de sua emissão.

Art. 16. É vedada a emissão de CAT ao profissional ou pessoa jurídica que possuir débito relativo à anuidade, multas e serviços junto ao Sistema COFECON/CORECONS, excetuando-se aqueles cuja exigibilidade se encontre suspensa em razão de recurso ou por decisão judicial.

Art. 17. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Art. 18. É da responsabilidade do Conselho Regional de Economia os atos relacionados ao registro, a manutenção e atualização dos cadastros de ARTs e das CATs de cada profissional ou pessoa jurídica, garantindo de forma irrestrita o sigilo das informações declaradas, sem prejuízo do previsto no artigo 20 desta Resolução.

Art. 19. A verificação da condição de exercício legal da profissão é também de responsabilidade do Conselho Regional de Economia da jurisdição onde for realizado o serviço.

Art. 20. É de responsabilidade do Conselho Regional de Economia emitente da ART, o envio de notificação dando conta do registro da mesma ao Conselho Regional da jurisdição onde for registrado o economista ou a pessoa jurídica.

Art. 21. O sistema de registro de ART, em cada Conselho Regional de Economia, deverá ser implementado ou adaptado a esta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 22. O Conselho Regional de Economia, emissor da ART, é o único responsável pela manutenção física e eletrônica de seu registro, devendo criar arquivo físico ou eletrônico compatível com a necessidade de sigilo exigida.

Art. 23. O cancelamento da ART será requerido ao Conselho Regional de Economia que a tiver registrado pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e será instruído com o motivo da solicitação.

Art. 24. A ART será anulada quando:

I – for verificado rasura, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificado que o profissional emprestou seu nome à pessoa física ou jurídica sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

III – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

IV – for caracterizada a apropriação indevida de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado;

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados inseridos na ART, preliminarmente, o Conselho Regional de Economia notificará o profissional ou a pessoa jurídica interessada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º O Conselho Regional deverá comunicar ao profissional ou a pessoa jurídica interessada os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 25. É de responsabilidade do Presidente do Conselho Regional a assinatura da ART e da CAT.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 27º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Teresina, 05 de julho de 2017.



Econ. Teresinha de Jesus Ferreira da Silva

Presidente